



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246583 - RJ (2022/0357713-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) -
SP440491
AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 134, § 3º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PARTE ORIGINÁRIA. PROSSEGUIMENTO.

1. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspende a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246583 - RJ (2022/0357713-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) - SP440491
AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 134, § 3º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PARTE ORIGINÁRIA. PROSSEGUIMENTO.

1. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspende a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Volta-se o agravante contra a decisão que determinou a suspensão da tramitação processual, com fundamento no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil.

2. Note-se do dispositivo citado, que a "instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º". Outrossim, o §2º do dispositivo citado, prevê a dispensa da instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, "hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica".

3. Assim, a única hipótese de que a instauração de incidente não implicará a suspensão da tramitação processual é quando "requerida na petição inicial", hipótese diversa da tratada no caso concreto. Doutrina e precedentes do STJ e do TJRJ.

4. Recurso não provido" (e-STJ fl. 38).

Em suas razões (e-STJ fls. 47/56), a recorrente aponta a violação do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não impõe a suspensão do curso da execução contra o devedor originário até o julgamento final do referido incidente.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 94), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Quanto à suspensão do processo principal em virtude da instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, o tribunal de origem entendeu que era cabível a suspensão do curso da execução contra o executado originário, consignando que:

"(...)

Volta-se o agravante contra a decisão (000575) que determinou a suspensão da tramitação processual, com fundamento no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Note-se do dispositivo citado, que a 'instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º. (g.n.)

Outrossim, o §2º do dispositivo citado, prevê a dispensa da instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, 'hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica'.

Assim, a única hipótese em que a instauração de incidente não implicará a suspensão da tramitação processual é quando 'requerida na petição inicial', situação diversa da tratada no caso concreto.

(...)" (e-STJ, fl. 39).

Essas conclusões não encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o incidente de desconconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da

obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original /principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido." (REsp nº 1.918.813/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.246.583 / RJ

Número Registro: 2022/0357713-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00214180720228160000 00295670820228190000 00390286620168190209 202224513150
20252694120228260000 10000221251663001 14138483020218120000 20220000705955
214180720228160000 295670820228190000 390286620168190209

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) -
SP440491

AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025